



Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 19 a 25 de novembro de 2012 – Ano XIV – nº 35

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL _____	2
<ul style="list-style-type: none">• Provimento liminar anterior ao pedido de registro de candidatura e revogação posterior.• Contas não prestadas e impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral.• Condenação penal por crime ambiental e não incidência da excludente de inelegibilidade por crime de menor potencial ofensivo.• Data de realização das eleições e contagem de prazo de inelegibilidade – 1.• Data de realização das eleições e contagem de prazo de inelegibilidade – 2.• Participação de candidato em inauguração de obra pública e inelegibilidade por conduta vedada – 1.• Participação de candidato em inauguração de obra pública e inelegibilidade por conduta vedada – 2.• Recurso de revisão e impossibilidade de suspensão dos efeitos da decisão de rejeição de contas – 1.• Recurso de revisão e impossibilidade de suspensão dos efeitos da decisão de rejeição de contas – 2.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i> _____	8
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas) _____	9
DESTAQUE _____	9
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	15

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Provimento liminar anterior ao pedido de registro de candidatura e revogação posterior.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o pedido de registro de candidatura deve ser deferido quando, no momento de sua formalização, a decisão de rejeição de contas estiver suspensa por provimento judicial, ainda que a eficácia da liminar seja revogada posteriormente.

Na espécie, ao tempo da formalização do pedido de candidatura, o candidato estava amparado por decisão judicial que suspendia os efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas, que havia desaprovado suas contas.

Este Tribunal Superior asseverou que, de acordo com o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, a inelegibilidade pode ser afastada por decisão do Poder Judiciário que suspenda ou anule a decisão de rejeição das contas.

Informou, também, que, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

No ponto, ressaltou que o texto legal é claro ao prescrever que somente as alterações posteriores ao pedido de registro de candidatura que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas. Assim, as alterações supervenientes que façam incidir causa de inelegibilidade não devem ser conhecidas pelo julgador em processo de registro de candidatura.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio asseverou que, se o candidato requerer o registro amparado por um ato precário e efêmero – como uma liminar que suspende a eficácia da rejeição de contas – a revogação do provimento judicial deve ser levada em consideração pelo órgão julgador, pois o registro está sujeito a uma condição resolutive.

Acompanharam a divergência a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Henrique Neves. A Ministra Luciana Lóssio acrescentou que o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado da mesma forma que o § 2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, embora a alínea g não esteja incluída entre as hipóteses descritas no art. 26-C, pois com a liminar há apenas um afastamento precário da inelegibilidade.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 76-61, Tururu/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 20.11.2012.](#)

Contas não prestadas e impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que as contas de campanha¹ julgadas não prestadas impedem a obtenção de quitação eleitoral e implicam indeferimento do pedido de registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade, não se aplicando a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

No ponto, esclareceu que a obtenção de liminar suspendendo os efeitos da sentença que julgou não prestadas as contas por ausência de intimação não atrai a ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pois essa discussão repercutiria apenas na obtenção da quitação eleitoral.

Asseverou que, para o deferimento do registro de candidatura, exige-se a certidão de quitação eleitoral, a qual abrange, entre outros requisitos, a apresentação das contas de campanha, conforme dispõe o art. 11, § 1º, inciso VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

A Res.-TSE nº 22.715/2008, por sua vez, determina que a decisão que julgar as contas eleitorais não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Ressaltou, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, que a exigência de apresentação de contas de campanha não criou nova hipótese de inelegibilidade, mas apenas esclareceu o alcance do conceito de quitação eleitoral.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio afirmou que a parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que faz alusão apenas à inelegibilidade, não se sobrepõe à parte inicial do preceito, o qual faz referência aos dois institutos: inelegibilidade e condição de elegibilidade. Assim, assentaram que, para o deferimento do registro, deve ser levada em consideração a aquisição posterior da condição de elegibilidade.

Acompanhou a divergência a Ministra Luciana Lóssio.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 120-18, Curaçá/BA, rel. Min. Nancy Andrighi, em 20.11.2012.](#)

Condenação penal por crime ambiental e não incidência da excludente de inelegibilidade por crime de menor potencial ofensivo.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o crime ambiental previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/1998 não é crime de menor potencial ofensivo. Assim, não incide a excludente prevista no § 4º que afasta a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 quanto aos crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

O Plenário afirmou que, para a conduta típica ser considerada crime de menor potencial ofensivo, a pena máxima em abstrato prevista na lei não deve ser superior a dois anos, conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9.099/1995.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado a um ano de reclusão pela prática do crime descrito no art. 40 da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima prevista é de cinco anos de reclusão.

Este Tribunal Superior concluiu que a pena aplicada na condenação não é parâmetro para definir a conduta como crime de menor potencial ofensivo, mas somente a pena máxima em abstrato prevista em lei.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 494-08, Cajati/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 20.11.2012.

Data de realização das eleições e contagem de prazo de inelegibilidade – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 deve ser contado considerando oito anos por inteiro, a partir do ano seguinte à eleição em que ocorreram os fatos objeto da inelegibilidade.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio² no pleito de 2004, ficando inelegível por oito anos, nos termos da alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

A Ministra Nancy Andriighi, relatora, entendeu que o prazo de inelegibilidade deve ser contado de forma que o termo inicial corresponda ao primeiro dia do ano seguinte ao da eleição, e o termo final, ao último dia do oitavo ano do prazo de inelegibilidade.

Asseverou que, embora a alínea *j* estabeleça que o prazo de inelegibilidade seja contado a partir da eleição em que ocorreu o ilícito, a análise teleológica leva a concluir que a norma não menciona datas específicas de realização das eleições e nem que a contagem do prazo seja semelhante à da lei civil.

O Código Civil, no art. 132, § 3º, estabelece que os prazos em meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Esclareceu, entretanto, que o intuito da norma constante da alínea *j* é ressaltar apenas o ano em que ocorreram as eleições objeto dos atos ilícitos, sendo irrelevante a data em que o pleito foi realizado, em razão de as eleições gerais e as municipais serem promovidas sempre no primeiro domingo de outubro, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.504/1997.

Mencionou que este Tribunal Superior aplicou entendimento semelhante, quando do julgamento do REspe nº 165-12, no qual ficou assentado que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea *d* do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 será contado de modo a abranger, por inteiro, o período de oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar oito anos depois.

Ressaltou que a interpretação no sentido de que a contagem do prazo da alínea *j* inicia-se no ano seguinte à eleição dá maior efetividade ao art. 14, § 9º, da Constituição da República, do qual decorrem os preceitos constantes da Lei Complementar nº 64/1990, e estabelece tratamento isonômico àqueles que incorrem na inelegibilidade descrita nessa alínea.

Data de realização das eleições e contagem de prazo de inelegibilidade – 2.

Em divergência, votaram os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.

O Ministro Marco Aurélio entendeu que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 135, em 2010, sobre os prazos de inelegibilidade constantes da Lei Complementar nº 64/1990, não poderia ser aplicada a casos anteriores, sob pena de configurar retroação de sanção e violação à segurança jurídica.

Afirmou, também, que o legislador estabeleceu marco inicial expresso e claro da contagem do prazo de inelegibilidade, não sendo possível, por meio de interpretação, aplicar-se outro termo, aumentando indiretamente o prazo de oito anos de inelegibilidade.

O Ministro Dias Toffoli asseverou que deveria ser aplicado ao caso o entendimento que este Tribunal Superior proferiu, por maioria, no julgamento do REspe nº 74-25, em que ficou decidido que o prazo da alínea *j* conta-se a partir da data da eleição.

Ressaltou que a mudança de interpretação do referido dispositivo no mesmo período eleitoral viola o instituto da segurança jurídica.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso da Coligação PR/PP/PCdoB. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.



[Recurso Especial Eleitoral nº 50-88, Primavera/PE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 20.11.2012.](#)

Participação de candidato em inauguração de obra pública e inelegibilidade por conduta vedada – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o comparecimento de candidato, que ocupa o cargo de deputado federal, à inauguração de obra pública constitui conduta vedada aos agentes públicos, prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Asseverou que, de acordo com o parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/1997, o comparecimento de candidato a inaugurações de obras públicas, nos três meses que precedem o pleito, acarreta a cassação de seu registro.

No ponto, esclareceu ser necessária a condenação do candidato à perda do mandato ou do registro para a incidência da inelegibilidade.

Ressaltou que não há distinção entre as hipóteses do art. 77 e do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, pois ambos os dispositivos estão inseridos no mesmo título destinado às “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais”.

Assentou que a participação de candidato em inauguração de obras públicas enseja desequilíbrio nas campanhas eleitorais e compromete a lisura das eleições e a liberdade do voto, em razão da presença de políticos que têm a mesma orientação ideológica e partidária.

Reafirmou – de acordo com o que decidido no julgamento do REspe nº 165-12, em 25.6.2012, e do REspe nº 50-88, em 20.11.2012 – que o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I,

alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/1990 deve ser contado de modo a abranger, por inteiro, o período de oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição posterior.

Esclareceu que, nos julgamentos que originaram o enunciado da Súmula nº 19, este Tribunal Superior não definiu que o prazo se contaria a partir do dia exato da eleição, apenas estabeleceu que a sanção alcançaria os anos seguintes ao pleito em que se verificaram os fatos, pois a questão controvertida, naquela época, era definir se a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/1990 seria contada a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória por abuso do poder econômico³ ou político⁴ ou a partir das eleições.

Participação de candidato em inauguração de obra pública e inelegibilidade por conduta vedada – 2.

Em divergência, votaram os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves.

O Ministro Marco Aurélio ponderou que a conduta do candidato não se enquadraria entre as mais graves. Ressaltou a circunstância de, após a cassação do registro, nas eleições subsequentes, o candidato ter sido eleito deputado federal e, em 2008, prefeito, cargo para o qual pleiteia a reeleição em 2012. Asseverou que a aplicação retroativa da lei gera uma incongruência ao impedir a reeleição de candidato que foi eleito no pleito anterior, com o endosso da Justiça Eleitoral.

O Ministro Dias Toffoli afirmou que o art. 77 da Lei nº 9.504/1997 não descreve conduta vedada a agente público e ponderou que este Tribunal Superior já excluiu da incidência da inelegibilidade situações muito mais graves que a analisada, como, por exemplo, a impossibilidade de condenação em AIME⁵ e RCED⁶ para a ocorrência da inelegibilidade da alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O Ministro Henrique Neves também entendeu que a conduta prescrita no art. 77 da Lei nº 9.504/1997 não é suficiente para atrair a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Salientou que o art. 77, apesar de estar incluído no capítulo que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, refere-se a uma conduta pessoal do candidato. Afirmou que, para a incidência da inelegibilidade, é necessária a prática das condutas descritas no art. 73 pelos agentes públicos, os quais não participam diretamente da eleição, mas podem alterar a vontade popular por serem detentores de poder político.

O Tribunal, por maioria, desproveu os recursos.



Recurso Especial Eleitoral nº 116-61, Novo Hamburgo/RS, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, em 21.11.2012.

Recurso de revisão e impossibilidade de suspensão dos efeitos da decisão de rejeição de contas – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani, assentou que a liminar concedida pelo Tribunal de Contas em sede de recurso de revisão não afasta a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, exigindo-se provimento judicial, conforme expressa previsão legal.

Afirmou, ainda, que o recurso de revisão não se confunde com o recurso de reconsideração, o qual tem efeito suspensivo e elide a própria natureza irrecorrível da decisão de rejeição de contas.

Ressaltou, dessa forma, que, havendo decisão de rejeição de contas irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos termos da parte final da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, c.c. o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Asseverou que o recurso de revisão – ou recurso de rescisão – possui, na esfera administrativa, natureza similar à da ação rescisória, razão pela qual não desfaz a irrecorribilidade do julgado administrativo, ao contrário, só pode ser interposto contra atos irrecorríveis.

Acompanharam a divergência as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Cármen Lúcia.

Recurso de revisão e impossibilidade de suspensão dos efeitos da decisão de rejeição de contas – 2.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, relatora originária, ao entendimento de que a concessão de provimento liminar em recurso de revisão por rejeição de contas pelo Tribunal de Contas suspende a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, pois a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo situa-se na esfera discricionária da autoridade administrativa competente, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o referido juízo de valor.

Afirmou que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições do Tribunal de Contas, razão pela qual lhe cabe reconsiderar as suas próprias decisões e, ainda, suspendê-las em situações nas quais conclua pela plausibilidade das razões invocadas ou pela possibilidade de ocorrência de gravames de difícil reparação.

Ponderou, ainda, que como o recurso de revisão tem natureza de ação rescisória, a ele devem ser concedidos os mesmos efeitos. Assim, da mesma forma que a antecipação de tutela em ação rescisória tem capacidade de suspender os efeitos da decisão rescindenda, uma liminar em recurso de revisão suspende os efeitos da rejeição das contas.

Vencidos, também, os Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber.

O Tribunal, por maioria, proveu os recursos.



Recurso Especial Eleitoral nº 281-60, Canindé/CE, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrichi, em 21.11.2012.

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
Jurisdicional	20.11.2012	–	98
	–	21.11.2012	54
Administrativa	–	21.11.2012	1

Conceitos extraídos do *Glossário Eleitoral* do TSE

¹ Prestação de contas de campanha eleitoral

Ato pelo qual os partidos políticos que participam do pleito e os seus candidatos, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 9.504/1997, dão conhecimento à Justiça Eleitoral dos valores arrecadados e dos gastos eleitorais efetuados, a fim de se impedirem distorções no processo eleitoral, abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, em ano eleitoral, publica instrução normativa com a finalidade de orientar os procedimentos necessários à prestação das contas de campanha, tais como: fontes de arrecadação, proibição do recebimento de doações de determinadas entidades e discriminação dos gastos dos recursos arrecadados.

² Captação ilícita de sufrágio

Segundo a Lei nº 9.504, de 19.9.1997, [...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma [...].

³ Abuso do poder econômico

O abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições (AgRgREspe nº 25.906, de 9.8.2007 e AgRgREspe nº 25.652, de 31.10.2006).

⁴ Abuso do poder político

O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

Temos exemplo de abuso do poder político quando, na véspera das eleições, o prefeito candidato à reeleição ordena que fiscais municipais façam varredura em empresas de adversários políticos e não o façam em empresas de amigos e companheiros de partido.

⁵ Ação de impugnação de mandato eletivo

A ação de impugnação de mandato eletivo é um instrumento jurídico previsto na Constituição Federal para a cassação de mandato eletivo obtido por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

⁶ Recurso contra expedição de diploma

O recurso de diplomação é o instrumento hábil para a desconstituição dos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, sendo cabível em razão de inelegibilidade, erros no cálculo do quociente eleitoral e partidário, dentre outras hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

PUBLICADOS NO *DJE*

Não houve acórdãos publicados no *DJE* no período de 19 a 25.11.2012.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

DEZEMBRO – QUINTA-FEIRA, 6.12.2012

- a. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 7 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).
- b. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde não houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 37982-61/SC
Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa:

Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico.

1. A utilização de valores para financiamento de campanha que não transitaram por conta bancária específica, envolvendo retificação de valor considerável no âmbito da prestação de contas do candidato, pode consubstanciar eventual irregularidade de gastos e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, o que se subsume à discussão sobre a configuração do ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. A irregularidade referente a arrecadação e gastos de campanha não caracteriza, por si só, abuso do poder econômico a ser apurado no âmbito do recurso contra expedição de diploma, porquanto é exigível prova da exorbitância e de excesso no emprego de recursos, com prova da potencialidade da conduta a influir no resultado do pleito.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento a recurso contra expedição de diploma interposto pela Coligação Por uma Içara mais Forte contra Gentil Dory da Luz e José Zanolli, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Içara/SC no pleito de 2008, a fim de cassar os seus diplomas e determinar a realização de nova eleição (fls. 6.136-6.164).

Opostos embargos de declaração por Gentil Dory da Luz (fls. 6.170-6.181) e por José Zanolli (fls. 6.183-6.195), foram eles parcialmente acolhidos, por maioria, para retificar a ementa do acórdão embargado e prequestionar a matéria abordada (fls. 6.202-6.207).

Eis a ementa, com a retificação do acórdão que julgou os embargos (fl. 6.206):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E POR ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO - AFASTAMENTO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - RECONHECIMENTO - PROVIMENTO.

Seguiu-se a oposição de embargos declaratórios pela Coligação Por uma Içara mais Forte (fls. 6.211-6.213) e a interposição de recursos especiais por Gentil Dory da Luz (fls. 6.215-6.239) e por José Zanolli (fls. 6.276-6.300).

Os embargos de declaração apresentados pela coligação foram rejeitados, por unanimidade, pela Corte de origem (fls. 6.307-6.309).

O Presidente do Tribunal *a quo*, por decisão de fls. 6.315-6.317, negou seguimento aos recursos especiais interpostos pelos candidatos eleitos.

Houve, então, a interposição dos Agravos de Instrumento nºs 1854-08 e 1970-14, aos quais dei provimento, a fim de determinar a subida dos respectivos recursos especiais.

A Coligação Por uma Içara mais Forte apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 6.328-6.379).

A referida coligação, às fls. 6.381-6.399, interpôs recurso especial adesivo, ao qual o Presidente do TRE/SC negou seguimento pela decisão de fls. 6.404-6.405.

A coligação interpôs, então, agravo regimental (fls. 6.408-6.415), tendo o Presidente do Tribunal *a quo* reconsiderado, em parte, a decisão proferida no juízo de admissibilidade, no tocante à tempestividade, mantendo as demais razões da indigitada decisão (fls. 6.424-6.424v).

Daí a interposição do agravo de instrumento de fls. 6.459-6.468.

Conforme cópia da decisão de fls. 6.483-6.484, dei provimento ao agravo da Coligação Por uma Içara mais Forte apenas para determinar o seu processamento nos autos do presente recurso especial, nos termos da nova redação do art. 544 do Código de Processo, conferida pela Lei nº 12.322/2010.

Pela decisão de fls. 6.513-6.533, dei provimento aos recursos especiais de Gentil Dory da Luz e de José Zanolli, a fim de reformar o acórdão regional e negar provimento ao recurso contra expedição de diploma proposto contra os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Içara/SC.

Ademais, neguei seguimento ao agravo interposto pela Coligação Por uma Içara mais Forte.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 6.548-6.593), no qual a coligação alega que o TRE/SC teria condenado os agravados por abuso do poder econômico, razão pela qual defende que seria cabível a apuração de tal ilícito em sede de recurso contra expedição de diploma.

Argumenta que *“não houve em momento algum qualquer alusão ao art. 30-A, mas sim ao abuso de poder econômico em virtude do não trânsito de dinheiro pela conta bancária de campanha, fato este inclusive afirmado pelo próprio contador de campanha agora já falecido Sr. Gilmar Celoy Custódio”* (fl. 6.567).

Afirma que os recibos eleitorais teriam sido falsificados praticamente em sua totalidade, bem como que, em decorrência do abuso do poder econômico, a campanha eleitoral dos mandatários estaria eivada de irregularidade.

Sustenta que grande parte do dinheiro utilizado na aludida campanha não teria transitado pela conta bancária e o que foi efetivamente declarado não seria nem um terço do que foi de fato utilizado, impossibilitando o acesso da Justiça Eleitoral a essa quantia não declarada, da qual somente agora se tomou conhecimento.

Cita trechos do depoimento da Sra. Micéla da Silva Luiz, Coordenadora de Campanha das Eleições de 2008 e ex-Secretária de Finanças do Município de Içara/SC, prestado aos delegados do Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas da Polícia Civil de Santa Catarina, que, segundo a agravante, seriam responsáveis pela operação que desarticulou o enorme esquema de desvio de dinheiro público existente naquele estado), para asseverar que o abuso do poder econômico por parte dos agravados estaria configurado na espécie.

Em petição de fls. 6.639-6.640, a coligação ratificou o agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, no que tange ao argumento de que os agravados foram condenados pelo TRE/SC por abuso de poder econômico, motivo pelo qual seria cabível a apuração de tal ilícito em sede de recurso contra expedição de diploma, bem como de que o referido ilícito estaria configurado no caso concreto, destaco da decisão agravada (fls. 6.522-6.528):

Os recorrentes arguem, também, violação aos arts. 30-A da Lei nº 9.504/97 e 262 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que o recurso contra expedição de diploma não se presta para apurar irregularidades decorrentes de prestação de contas.

A esse respeito, extraio do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 6.140-6.143):

Resta analisar o alegado abuso de poder econômico relativo à utilização de valores para financiamento da campanha que não transitaram pela conta bancária.

Não há dúvida de que as contas de campanha dos recorridos foram rejeitadas à unanimidade. Também não há dúvida de que a mera rejeição de contas não implica, ipso facto, na ocorrência de abuso de poder econômico.

Ocorre que, neste caso, as contas foram rejeitadas, dentre outros motivos, porque houve utilização pelos recorridos de valores para financiamento da campanha que não tiveram sua origem identificada, nem mesmo seu montante foi possível aquilatar. Esses dados ficaram claros no acórdão deste Tribunal de n. 23.801, da lavra do eminente Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, complementado pelo de n. 23.828, que ao apreciar embargos de declaração, reconheceu a atuação de má-fé do recorrido.

O incremento dos valores que foram incluídos na prestação de contas é considerável e, como se vê do mencionado acórdão n. 23.7801, passou de R\$15,00 para R\$ 127.411,48. Note-se que essa retificação se deu ex post facto, como que para remendar a falta cometida na prestação, que sonegou informações relevantes da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral tem fixado o entendimento de que a sonegação de valores, de monte considerável, do controle da Justiça Eleitoral desequilibra o pleito e implica em abuso de poder econômico, justificando o grave decreto de cassação em proteção da lisura dos pleitos e da isonomia das candidaturas.

[...]

Assim, ainda que pessoalmente me inclinasse pela solução adotada pelo eminente relator, reconheço e me curvo à jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral que reconhece como hipótese de abuso de poder econômico a utilização de recursos financeiros cuja origem ou a quantia não são conhecidas com segurança, podendo configurar aquilo que o vulgo nomina 'caixa dois'.

Destaco, ainda, os seguintes excertos do voto condutor do acórdão regional que julgou os embargos (fl. 6.204):

No que se refere à ausência de manifestação sobre a pretensa inadequação procedimental e a alegada impossibilidade de se 'apurar irregularidades eventualmente ocorridas na administração financeira da campanha em sede de recurso contra a expedição do diploma', cumpre ressaltar, primeiramente, que este não foi o fundamento do acórdão embargado. O acórdão embargado entendeu, isto sim, que a sonegação considerável de valores na prestação de contas – os quais, no presente caso, passaram de R\$ 15,00 para R\$ 127.411,48 – implica abuso de poder econômico.

[...]

Por conseguinte, verifica-se que o acórdão embargado entendeu que a sonegação considerável de valores na prestação de contas – os quais passaram de R\$ 15,00 para R\$ 127.411,48 – implicaria abuso de poder econômico com potencialidade.

Na espécie, o TRE/SC entendeu como configurado o abuso do poder econômico, decorrente de considerável sonegação de valores na prestação de contas.

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do voto da Juíza Vânia Petermann Ramos de Mello (fls. 6.157-6.158):

A indigitada representação pende de julgamento em primeiro grau. Mais: na PC n. 7169 (RE n. 1514), o juízo de primeiro grau rejeitou a prestação de contas de campanha do candidato, sentença confirmada por esta Corte (Acórdão n. 23.801 da lavra do douto relator nestes autos), porque havia ela sido prestada por meio do comitê financeiro e, ainda, em razão de haver alteração substancial (prestação de contas inicial na quantia de R\$ 15,00 e retificadora com valor total de gastos de R\$ 127.411,48).

Não se registrou no referido acórdão desta Corte, entretanto, a existência de 'caixa dois', ou seja: que houve movimentação paralela à da campanha (argumento constante do voto-vista do douto juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari). **O acórdão, apenas, afirmou que a confiabilidade das contas havia sido prejudicada em razão da movimentação conjunta de recursos (comitê e candidato).**

O precedente do colendo TSE, citado no voto vista do douto Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, S.M.J., trata de aplicação do art. 30-a da Lei n. 9.504/97, tanto é que faz essa referência expressa no seu item '1'. E, neste recurso manejado pelos recorrentes a hipótese é de recurso contra a expedição de diploma, e não do referido art. 30-a.

Todavia, por cautela, verifiquei que no item 3.6 da referida fonte jurisprudencial, citada no voto vista em apreço, o relator do recurso enfrentado pelo TSE faz referência ao acórdão n. 28.387, de 19.12.2007, rel. Min. Carlos Ayres Brito em caso de recurso contra a expedição de diploma.

Buscando a íntegra desta decisão, constatei que se trata de recurso contra a expedição de diploma em que, efetivamente, foi constatado o 'caixa dois'. No entanto, a leitura da íntegra do acórdão denota que o caso é totalmente distinto deste recurso. A uma, porquanto não houve naqueles autos a prestação de contas, mesmo que por via transversa (na hipótese, há pelo comitê). A duas, em face de estar comprovado, naquele caso, o uso do 'caixa dois' pelos gastos de campanha do candidato em noventa mil reais que foram - escancaradamente - 'escondidos' da justiça eleitoral e equivalem a vinte reais por morador do município (cinco mil moradores ao todo).

Portanto, além de entender que aquela decisão não se enquadra no caso concreto, relembro, pela importância, que existe a ação do indigitado art. 30-A em curso na origem, que as contas do candidato foram prestadas via comitê financeiro, a quem ele emitiu os recibos eleitorais. E mais, as contas do comitê ainda não foram julgadas por esta Corte. (grifos no original).

No caso em exame, é incontroverso, conforme aponta o voto condutor, que houve uma retificação de valor considerável no âmbito da prestação de contas do candidato (fl. 6.140), mas tal circunstância, por si só, não enseja o reconhecimento do abuso de poder, a ser apurado no âmbito do recurso contra expedição de diploma.

A questão versada nos autos diz respeito, na realidade, a irregularidade alusiva a gasto e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, que se subsumem à eventual discussão sobre a configuração do ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Anoto que possível procedência de investigação judicial, prevista nessa disposição legal, pode igualmente culminar na cassação de diploma do eleito, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei das Eleições.

Nesse ponto, assinala o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto a existência de 'Representação (RP) 2.647 [...] fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e buscar apurar, em síntese, irregularidades na prestação de contas de campanha do recorrido Gentil Dory da Luz' (fl. 6.149).

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico.

1. Se as irregularidades imputadas à candidata eleita dizem respeito a gasto e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, subsumem-se esses fatos ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, não se enquadrando na hipótese de abuso do poder econômico, apurável no recurso contra expedição de diploma.

[...]

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 5-80, de minha relatoria, de 12.2011, grifo nosso).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA ESTADUAL. PRELIMINARES. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO REGULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA COM FUNDAMENTO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MÉRITO. VALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOAÇÕES CONTABILIZADAS E UTILIZAÇÃO DE "LARANJAS". ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. POTENCIALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

PRELIMINARES

[...]

II - Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são numerus clausus.

[...].

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 731, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 28.10.2009, grifo nosso).

Ademais, ressalto que o voto condutor do acórdão regional se cinge a tecer considerações sobre a irregularidade, não tendo sequer tratado da potencialidade de o fato desequilibrar o pleito, com o conseqüente reflexo no eleitorado, requisito exigido para a caracterização do abuso de poder.

Entendo que, na espécie, é imprescindível que se demonstrem aspectos relacionados 'à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições', conforme asseverou o Ministro Gerardo Grossi no julgamento do Recurso Especial nº 25.906, de 9.8.2007, aspectos de que a inicial do presente recurso contra a diplomação não tratou.

Destaco, ainda, o seguinte trecho da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 6.455-6.456):

De fato, verifica-se que o acórdão recorrido considerou que a existência de irregularidades na prestação de contas é, por si só, suficiente para caracterizar o abuso de poder econômico.

Em que pesem as considerações que fundamentam o acórdão recorrido, tenho que não há elementos suficientes para caracterizar, in casu, a existência desse ilícito eleitoral.

Nos termos da manifestação da Procuradoria Regional da República 'não obstante os graves lapsos existentes nas prestações de contas, inclusive ensejando a manifestação ministerial exarada nos autos RE 1514 para que fosse mantida a desaprovação das contas do recorrido, não se pode afirmar que desse contexto, e apenas considerando este, tenha havido abuso de poder econômico' (fl. 5698v).

Na definição de José Jairo Gomes, abuso de poder econômico 'deve ser compreendido como a concretização de ações que denotem mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis ou normais à vista do contexto em que ocorrem, **revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recursos.**'¹

É certo que irregularidades na prestação de contas ou a existência de evidências que denotem a utilização de valores não contabilizados são indícios importantes para que se possa averiguar a existência de abuso de poder econômico. Mas, a cassação de diploma, sob o fundamento desse ilícito eleitoral exige prova robusta e incontestável dos fatos caracterizadores do ilícito bem como a demonstração inequívoca da existência da potencialidade da conduta apta a influir no resultado do pleito.

[...]

Todavia, na situação em análise, o acórdão impugnado não mencionou elementos configuradores do uso indevido de recursos econômicos pelos recorridos, nem mesmo de que forma os fatos apurados teriam desequilibrado a disputa eleitoral.

Ser possível afirmar, tal como consignado no acórdão regional, que restou provada a existência de utilização de recursos não contabilizados, fato aliás, que não foi apontado nem mesmo pelo acórdão que analisou e rejeitou as contas de campanha.

Com efeito, da análise cuidadosa do voto condutor, verifico que a existência de 'caixadões' é lastreada em uma presunção decorrente da retificação da prestação de contas pelo próprio candidato e não na efetiva comprovação de movimentação paralela de recursos.

¹ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 5ª Ed. Rio de Janeiro, Del Rey, 2010.

Por tal razão, entendo, diante das circunstâncias expostas no acórdão regional, que o fato afigura-se como hipótese de conduta relativa a gasto e arrecadação de recursos, sendo incabível seu enquadramento para fins de abuso do poder econômico, a que se refere o art. 262, IV, do Código Eleitoral.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

DJE de 16.11.2012.

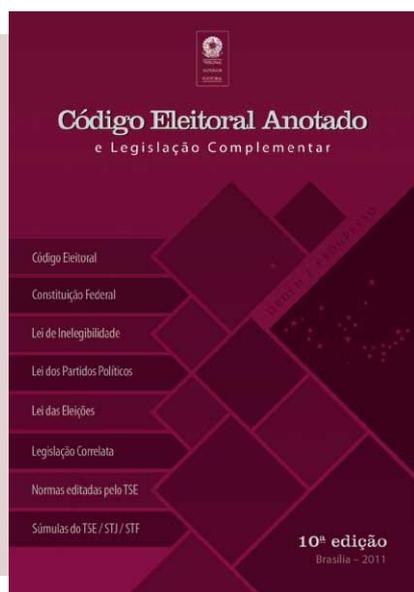
OUTRAS INFORMAÇÕES



Em comemoração aos 10 anos da Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE), será realizado o Congresso Democracia representativa e cidadania, nos dias 6 e 7 de dezembro.

As inscrições podem ser feitas pelo endereço: <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2012/Novembro/congresso-comemorara-10-anos-da-escola-judiciaria-eleitoral-do-tse>.

Mais informações podem ser obtidas pelos ramais 7474 ou 7475.



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br